XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ADRIANA FASOLO PILATI

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Fernando Gustavo Knoerr, José Alcebiades De Oliveira Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-977-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho "Direitos Sociais e Políticas Públicas II", realizado no dia 19 de setembro, das 14h às 18h. Este grupo de trabalho contou com a coordenação da Professora Doutora Adriana Fasolo Pilati (Universidade de Passo Fundo), do Professor Doutor Fernando Gustavo Knoerr (Centro Universitário Curitiba), e do Professor José Alcebiades de Oliveira Junior (Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões).

O objetivo deste grupo foi proporcionar um espaço de debate acadêmico e interdisciplinar, abordando temas fundamentais relacionados aos direitos sociais e às políticas públicas, buscando integrar teoria e prática, com foco em soluções para os desafios contemporâneos enfrentados pela sociedade.

O grupo contemplou uma ampla gama de temas que evidenciam a complexidade e a transversalidade das políticas públicas na atualidade. Com o intuito de promover o acesso às contribuições teóricas e empíricas aqui debatidas, apresentamos a seguir os títulos dos trabalhos e seus respectivos autores:

1. Estado e Políticas Públicas: Pelas Garantias dos Direitos Fundamentais - José Alcebiades de Oliveira Junior e Luciana Antunes Neves Maia;

2. Direito ao Desenvolvimento Socioemocional na Primeira Infância - Ivania Lucia Silva Costa;

3. Descriminalização das Drogas: Estudo Comparado em Vista da Atuação Médica como Forma de Política de Saúde Pública - Flávio Dias de Abreu Filho;

4. Desigualdades Educacionais e Marcadores Sociais de Poder e Dominação na Educação Básica em Contexto Brasileiro - Thais Janaina Wenczenovicz e Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira;

5. Desafios, Perspectivas e Estratégias para Cidades Resilientes: Os Impactos das Mudanças Climáticas sobre o Direito à Moradia - Sabrina Lehnen Stoll, Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie;

6. As Políticas Públicas de Acesso à Saúde: O Sistema NatJus - Sílzia Alves Carvalho, Marília Mathias de Azevedo Roiz;

7. Controle Social: Estudo de Caso do Conselho de Saúde de Porto Alegre (RS) - Alessandra Knoll e Luiz Henrique Urquhart Cademartori;

8. As Políticas Públicas de Transferência de Renda e Proteção Social - Anna Paula Bagetti Zeifert e Vitória Agnoletto;

9. As Enchentes no Rio Grande do Sul em 2024: Uma Análise sobre Políticas Públicas, Saúde Mental e a Ecoansiedade - Letícia Thomasi Jahnke Botton e Isabel Christine Silva de Gregori;

10. Ações Afirmativas no Brasil: Aspectos Sociais e Jurídicos da Heteroidentificação - Heron José de Santana Gordilho, Fernando Luiz Sampaio dos Santos e Ilton Vieira Leão;

11. Acesso das Pessoas Negras ao Direito de Saúde: Análise do Atendimento à Luz das Diretrizes da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) - Marinês Lopes de Rosa, Ana Carolina Giudice Beber e João Rúrick Araújo Silva;

12. A Semântica da Política Pública de Educação no Sistema Prisional - Leila Maria De Souza Jardim

13. A Proteção Jurídica dos Povos Indígenas: O Estado da Arte no Brasil e Argentina - Luiza Andreza Camargo de Almeida

14. A Normatização para o Acesso à Saúde através do Poder Judiciário - Nilo Kazan De Oliveira

15. A Efetivação do Direito Social ao Trabalho às Pessoas com Altas Habilidades e a (In) Existência de Legislação e Políticas Públicas Laborais Específicas no Brasil - Victor Hugo de Almeida, Eliana dos Santos Alves Nogueira e Ana Clara Tristão

16. A Educação para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e as Diretrizes Nacionais para Educação Básica - Caroline Sampaio Pecanha Schierz, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Fábio André Guaragni.

Os trabalhos apresentados, portanto, refletem a diversidade de enfoques e a profundidade das análises, com contribuições de pesquisadores de diversas instituições renomadas do país. A pluralidade dos temas demonstra a relevância e a atualidade dos debates, sempre com o propósito de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, na qual os direitos sociais sejam efetivamente garantidos a todos.

Professora Doutora Adriana Fasolo Pilati

Universidade de Passo Fundo

Professor Doutor Fernando Gustavo Knoerr

Centro Universitário Curitiba

Professor José Alcebiades de Oliveira Junior

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS POVOS INDÍGENAS: O ESTADO DA ARTE NO BRASIL E ARGENTINA

LEGAL PROTECTION OF INDIGENOUS PEOPLES: THE STATE OF THE ART IN BRAZIL AND ARGENTINA

Luiza Andreza Camargo de Almeida

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a proteção jurídica e a participação dos povos indígenas, principalmente no tocante a identidade e autodeterminação, no direito brasileiro e argentino. A colonização deixou marcas na história e nos direitos dos povos originários, tanto Portugal como Espanha, ocuparam o território da América Latina, tanto pela violência impetrada, como através das primeiras regulamentações, buscando legitimar a violência como "guerras justas" aos indígenas que ofereciam resistência, transformando-a em colônia de exploração. Ambos tiveram uma forma de conduzir os povos, que estavam sob o domínio da colonização e os territórios "conquistados", no qual governos, políticas e valores comunitários restaram fortemente influenciados. Neste passo surge como problema de pesquisa: como esses Estados com essa experiência incluem a diversidade étnica? É possível incluir na atual conjuntura as diferentes identidades coletivas com um sentido de reconhecimento? Para tanto, adota-se o método dedutivo, consistente na revisão bibliográfica, base de dados, notadamente da área de Direito Constitucional. Conclui-se que o constitucionalismo latino-americano, torna-se um importante instrumento para reconhecer e proteger a diversidade cultural, como também de emancipação aos valores sociais diante da colonialidade, ainda mais num contexto liberal e capitalista, sendo o dialogo intercultural uma ferramenta que permite a participação dos atores que são invisibilizados, levando-se em conta os direitos humanos, e a pluralidade das minorias étnicas.

Palavras-chave: Indígenas, Direito indígena, Brasil, Argentina, América latina

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the legal protection and participation of indigenous peoples, especially with regard to identity and selfdetermination, in Brazilian and Argentine law. Colonization left marks on the history and rights of the peoples, both Portugal and Spain, occupied the territory of Latin America, both through the first regulations, seeking to legitimize violence as "just wars" to the indigenous people who offered resistance, turning it into na exploration colony. Both had a way of leading the peoples, who were under the controlo d colonization and the "conquered" territories, in which governments, policies and comunity values remained strongly influenced. In this step, a research problem arises: how do these States with this experience include ethnic diversity? Is it possible to include diferente collective identities in the current situation with a sense of recognition? Therefore,

the deductive method is adopted, consisting of a bibliographical review, database, notably in the área of Constitucional Law. It is concluded that Latin American Constitucionalism becomes na importante instrument to recognize and protect cultural diversity, it i salso a processo f emancipation to social values in the face of coloniality, even more so in a liberal and capitalista contexto, becoming if necessary, intercultural dialogue, allowing the participation of actors who are made invisible, bringing human rights and the plurality of ethnic minorities into contact.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous people, Indigenous law, Brazil, Argentina, Latin america

1 INTRODUÇÃO

O contexto dos povos indígenas atualmente só pode ser compreendida a partir do aspecto histórico e territorial, que iniciou com a chegada dos colonizadores. A ocupação do território aqui encontrado se deu paulatinamente, muitos fatores contribuíram com a ocupação como a violência e as doenças que dizimaram etnias em tão pouco tempo, como também pela legislação que embora reconhecesse o direito dos indígenas pelas terras encontradas, buscavam meios de justificar a violência impetrada, como "guerras justas" aos indígenas que oferecessem resistência.

Um intenso processo forçado de assimilação, integração à cultura, religião e costumes das Cortes. Tanto o Estado Brasileiro, como Argentino foram construídos tendo como base a cultura hegemônica das Cortes presentes em seu território, o que explica por exemplo a língua falada por cada país, ou seja, a língua portuguesa e espanhola.

Espanha e Portugal tinham cada qual, seu modo de organizar as colônias e também de legislar, é possível observar semelhanças, mas as diferenças dentro de cada território permite refletirmos a necessidade de estudar o estado da arte, para não perder de vista que, a legislação seja a elaborada pelo Estado Argentino, ou brasileiro, precisa levar em consideração que o resgate histórico e antropológico que permite reconhecer a identidade do próprio território e a realidade multicultural dos povos, miscigenados também os imigrantes.

A conquista dos direitos sociais pela humanidade nunca foi uma tarefa fácil, contudo construir o arcabouço jurídico sem ouvir os povos originários, com o Estado ditando o que deve ser considerado direito, fica distante do que pode ser considerado inclusivo e democrático. Neste passo surge como problema de pesquisa: como esses Estados com essa experiência vivida incluem a diversidade étnica? É possível incluir na atual conjuntura as diferentes identidades coletivas com um sentido de reconhecimento? A hipótese de pesquisa aponta que constitucionalismo latino-americano, torna-se um importante instrumento para reconhecer e proteger a diversidade cultural, trata-se também de um processo de emancipação aos valores sociais diante da colonialidade.

Assim, na primeira seção abordará a colonização no controle sobre o território e sobre os povos indígenas, de modo a compreender como esses povos foram colocados neste contexto de vulnerabilidade que persiste até hoje. Na sequência, realizará uma breve análise sobre a legislação argentina no tocante a proteção jurídica aos povos indígenas e também do Brasil. E por fim, discute-se o papel do constitucionalismo latino-americano na proteção jurídica dos

povos indígenas de modo a não só proteger, como construir uma consciência do respeito a pluralidade étnica.

2 A COLONIZAÇÃO NO CONTROLE DOS POVOS INDÍGENAS

Os povos indígenas na América Latina como um todo, foram submetidos ao jugo da colonização dos seus corpos e territórios. Tanto Espanha como Portugal que dividiram o território da América do Sul, desenvolveram sua forma de controlar e de submeter as colônias aos seus interesses, seja pela ocupação das terras ou pela exploração dos recursos naturais. E No tocante a esta divisão dos povos:

> Foi exatamente uma tal divisão entre os povos ameríndios que operaram os primeiros europeus chegados ao Novo Mundo: de um lado, as sociedades dos Andes submetidas ao poder imperial da eficiente máquina de Estado inca, de outro, as tribos que povoavam o restodo continente, índios da floresta, da savana e do pampa, "gente sem fé, sem lei, sem rei", como diziam os cronistas do século XVI (CLASTRES, 2004, p.66.

Essa divisão da população aqui encontrada demonstra que a colonização foi apenas do território, mas também dos corpos e da mentalidade. Pois segundo o referido autor, o pensamento eurocêntrico inculcado na mentalidade dos povos encontrados, provocou distanciamento tanto da própria identidade, quanto da pertença destas pessoas como o próprio povo:

> E não é muito surpreendente ficar sabendo que esse ponto de vista europeu, amplamente fundado sobre o etnocentrismo dos que o formulavam, correspondia exatamente à opinião professada pelos Incas quanto às populações distribuídas nas bordas do Império: para eles, eram apenas desprezíveis selvagens, bons selvagens precisamente quando se podia reduzi-los, fazê-los pagar tributo ao rei. Tampouco causa espanto saber que a repugnância dos Incas diante dos povos da floresta devia-se muito aos costumes, considerados bárbaros, destes últimos: tratava-se, na maioria das vezes, das práticas rituais (CLASTRES, 2004, p.67)

Esse é um primeiro ponto que precisa ser considerado quanto ao reflexo da colonização no controle dos povos. “É exatamente essa linha que divide e separa os povos indígenas da América do Sul: os andinos e os outros, os civilizados e os selvagens, ou, em termos de classificação tradicional, as altas culturas, de um lado, as civilizações florestais, de outro” (CLASTRES, 2004,p.67).

Do mesmo modo, com relação a questão jurídica, “as ideias de poder, coerção, controle, tão incrustradas nos sistemas jurídicos modernos, oferecem o risco de ofuscar o jurista à possibilidade de visualizar o Direito sem esses componentes” (BARBOSA, p.27). E deste modo, “a percepção que vigora acerca dos povos indígenas remete a ideias como primitivismo e infantilidade” (ARAUJO JUNIOR, p.3). E por se organizarem de forma distinta da cultura ocidental, de uma forma geral, utilizaram-se disso para colocar o projeto colonizador em marcha:

> Os espanhóis teriam encontrado povos em fase de “semicivilização”, como os maias, incas e astecas, por isso teriam se apressado em dissolver seus valores. Já os portugueses teriam se surpreendido com uma espécie de “bandos de crianças grandes”, “uma cultura verde e incipiente”, a qual, além de não oferecer contribuições relevantes a serem dissolvidas, enfrentaria dificuldades para se desenvolver autonomamente frente a uma cultura tida como adiantada (ARAUJO JUNIOR, p.3).

Um fato importante é que ao contrário da colonização inglesa que deu origem aos Estados Unidos, ou a portuguesa, a colonização espanhola foi gerenciada a distância, não era vista como uma extensão do território espanhol, mas como a oportunidade de exploração (SOUZA FILHO,2021). No contexto dos portugueses, em território hoje, brasileiro, ao mesmo tempo que precisavam contar com a ajuda dos índios, com sua força de trabalho e conhecimento sobre a terra nativa, questionava-se em relação sobre sua própria humanidade. Desde o início da colonização, os indígenas eram considerados seres sem alma e só passaram a ser considerados humanos em 1537 com a declaração “Veritas Ipsa” do Papa Paulo III, onde afirmou-os como verdadeiros seres humanos, descendentes de Adão, possuidores de razão, e capazes de atender ao chamado de Cristo (CORDEIRO, 1999).

Dessa forma, para tornar possível a escravidão, a Igreja também teve um papel importante. Com a chegada dos jesuítas, estes tinham o papel de catequizar, tornar os índios evangelizados e fieis ao catolicismo, além de ensiná-los a língua portuguesa. Nesse processo, os silvícolas acabaram se desvinculando de suas crenças e se distanciando de suas próprias culturas. E dessa forma, aqueles que resistissem à dominação, bem como, à catequização, deveriam ser aprisionados, e convencidos pela violência física e psíquica, com consequente prisão e morte (BERGMANN, 1978).

Logo, o processo de colonização do território brasileiro foi marcado por muita violência por parte dos portugueses, e nesse sentido os índios tinham muita desvantagem em razão de não possuírem as mesmas armas, e que acabou extinguindo muitas comunidades indígenas, seja

pela violência, pelas políticas de assimilação ou também pela contaminação dos índios com as doenças trazidas pelos europeus. Os portugueses sabiam que para ter as terras aqui encontradas, como suas, precisavam traçar uma estratégia para ocupar e lidar com os índios que aqui já habitavam, como enfatiza Enio Cordeiro:

> Com o advento do século XIX, a política indigenista assume nova feição: deixa de ser uma questão de mão de obra para tornar-se uma questão de terras, tratava-se agora de ocupar as terras incultas e potencialmente produtivas, mas "infestadas de bugres" (1999, p. 44).

Paulatinamente portanto, ia se consolidando a ocupação e a estabilização dos portugueses no Brasil, retirando os povos originários de suas terras e distribuindo entre a população e colônias. É o que também ficou conhecido como a Colônia de exploração, ou seja, tudo o que era extraído nesse território era levado para Portugal. O fato é que com o fortalecimento desse sentimento imperialista, a soberania indígena ficou arriscada, não era mais possível ter uma nação dentro de outra e logo, isso provocava reações e enfrentamentos (CUNHA, 1987).

Todo esse processo contribuiu para desmantelar a cultura indígena, seu povo, seus costumes, espiritualidade e o modo de ser se misturaria com uma nova realidade rural, fruto do interesse da economia latifundiária, revelando-se intolerante com a presença de índios rudes em terras projetadas para ocupar e distribuir entre os colonos, como ilustra o referido autor:

> Na prática, a política indigenista é conduzida pelas autoridades locais e provinciais, e a presença de índios é considerada como um obstáculo a remover em benefício do progresso. (...) Ao cabo de poucas décadas, muitos aldeamentos seriam extintos pelas autoridades provinciais, e suas terras vendidas a particulares, exatamente sob o argumento de que já não existiam índios naqueles lugares. (CORDEIRO, 1999, p.50-51)

Percebe-se, portanto, que a presença de autoridades locais e provinciais visava a acompanhar de perto as ocupações, de forma a torná-las efetivas. Todo esse contexto refletiu na legislação indigenista da época pois, ainda que com o viés mais administrativo do que político, buscava colmatar o processo de "civilização" dos indígenas com o Decreto nº 285, de 1843, sobre a vinda ao Brasil de padres capuchinhos para docilizar os nativos, e o Decreto nº 426, de 1845, que contém o Regulamento das missões e a Lei nº 601, de 1850 que ficou conhecida como a Lei de terras:

> O decreto de 1843 entregaria aos capuchinhos o virtual controle sobre a execução da política indigenista do Império, cabendo-lhes fundar e também administrar a maioria

> das missões. (...) Os principais dispositivos do Regimento referiam-se à conversão ao cristianismo e instrução primária a cargo dos religiosos, demarcação dos distritos das aldeias e das terras concedidas aos índios em caráter comunal ou individual, treinamento em ofícios mecânicos e incentivo à lavoura. (...) A lei de terras estabeleceu o regime de propriedade rural, fazendo a depender do registro de um título legitimo de compra ou de doação. (CORDEIRO, 1999, p.52).

Como se extrai da citação acima, a legislação visava a tornar legítima a política repressiva e de ocupação, pois se anteriormente muito se usou da violência física para conseguir as terras, por meio das "guerras justas" aos índios que ofereciam resistência, a legislação do Segundo Império era pensada formas de continuar as ocupações de forma menos violenta, confiando aos capuchinhos à conversão dos índios ao cristianismo como uma forma e evitar o conflito e a resistência o que não ocorreu na prática, tendo em vista que as agressões contra os nativos persistiram. Há que se observar também que a lei de terras, estabeleceu sobre o regime de propriedade rural a depender do título de compra ou doação registrado, que se tornava também totalmente inviável aos indígenas, em virtude logicamente de terem sua própria forma de se organizar e viverem de forma comunitária.

Toda a legislação construída enquanto Estado Brasileiro, deixou de fora os Povos Originários, enquanto sujeito de direitos, até chegar a Constituição Federal 1988 como veremos adiante. Pensando na importância desse processo de descolonização, Enrique Dussel, enquanto filosofo latino-americano, nos provoca a pensar a alteridade da legislação. Reconhecer o outro como ser vivente e perceber quando a sua vida é negada, é o ponto inicial para o exercício da razão ético-critica. Se não haver um processo desconstrutivo para construir uma nova realidade, haverá opressão. Por isso a negação da negatividade do sistema é necessária. (DUSSEL, 2012)

E falar em negatividade diante da vida humana, é enxergar no meio social realidades como o desemprego, a falta de moradia e de saúde, exclusão social, exploração, etc; que constitucionalmente é atribuído como responsabilidade do Estado de promover, mas como é analisado, precisa haver uma análise estrutural para efetivar os direitos fundamentais previstos, afim de quebrar o paradigma de ofertar recursos aos indivíduos sem reconhecer os seus rostos, suas necessidades e seus clamores.

Esse despertar sobre as condições das vítimas de determinada negatividade da vida humana em específico é necessário alcançar a consciência dos demais, pois uma das grandes dificuldades de enfrentar e superar injustiças sociais como a fome, a falta de moradia, bem como de oportunidade principalmente dos jovens no mercado de trabalho, quiçá do direito originário dos povos indígenas à terra, se perpetua na indiferença e na inércia de quem não encontra-se inserido nesse contexto.

No entanto, o mero reconhecimento não é o suficiente para o critério material, pois para a afirmação da vida, o reconhecimento é o caminho na qual será sustentada pela responsabilidade. O exercício da crítica que ensejou ao reconhecimento e a responsabilidade, se apresenta como os instrumentos da ética da libertação. Não é possível a crítica ao sistema existente, sem o reconhecimento do outro, como sujeito autônomo, livre e distinto (não só igual ou diferente), seu rosto, nos prende na responsabilidade: nós a tomamos a cargo antes de poder recusa-lo ou assumi-lo (DUSSEL, 2012, p.374)

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E ARGENTINA

A proposta do presente trabalho é fazer um relato do "estado da arte" da legislação acerca dos povos indígenas tanto na Argentina como no Brasil. Entende-se que uma legislação específica, ela tende não só a reconhecer as pessoas que reivindicam esses direitos, mas traz a possibilidade de viverem e se firmarem dentro do território em que vivem.

A Constituição Nacional da Argentina é uma das mais antigas, sancionada em 1853, e em que pese as várias emendas que alteraram o texto original, a ultima grande reforma ocorrida em 1994 não introduziu modificações relevantes nas declarações, direitos e garantias da primeira parte da Constituição Nacional. Com essa reforma, a Constituição passou a ser composta por 129 artigos e 17 provisões transitórias. Dentre as questões dos direitos culturais, destaca-se o Artigo 41, que consagra o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, de modo que a questão cultural não foi enunciado como um direito humano, mas como uma ação do Estado que deve ser desenvolvida, com o enfoque na proteção do meio ambiente (REBOUÇAS JUNIOR, CUNHA FILHO, 2023, p.233).

A consideração sobre o Direito Cultural é importante no sentido da possibilidade de considerar a existência de outras etnias e povos com suas culturas dentro do território, desvelar a pluralidade multiétnica, mas apesar das reformas e avanços, a Constituição da Argentina foi tímida no sentido da ampliação destes direitos:

> É pela Declaração Universal dos Direitos do Homem que o Ordenamentos jurídico argentino estabelece os direitos culturais como direitos humanos. Assim, seja no plano internacional, seja no constitucional interno dos Estados, os direitos culturais configuram um amplo complexo de direitos públicos subjetivos, tais como: o direito à produção de cultura, à fruição da arte e à participação cultural (REBOUÇAS JUNIOR, CUNHA FILHO, 2023, p.233).

A luta dos povos indígenas na Argentina, foi ocorrendo de maneira gradual. A Constituição de 1819, proclamou a igualdade em dignidade e direitos aos cidadãos, no sentido

integracionista dos povos indígenas à sociedade nacional, mas sem mencionar sua dimensão coletiva. Como foi típico essa tendência no território brasileiro, em pensar que os povos indígenas eram causas transitória, logo com a miscigenação sumiriam do território (CORDEIRO, 1999). Já na Constituição de 1853, a ideologia dominante da época tinha por base a luta pela terra:

> Enquanto o indígena estava lutando para manter suas terras, o Estado lutava para expulsá-los. O revogado artigo 67, paragrafo 15, da Constituição de 1853, representou na verdade uma flagrante violação dos direitos humanos indígenas. Muitos perderam a vida e, no melhor dos casos, foram forçados a abandonar suas terras, crenças, língua e hábitos de vida para assimilá-los à autoproclamada "civilização", além de serem submetidos às mais diversas formas de exploração do trabalho (REBOUÇAS JUNIOR, CUNHA FILHO, 2023, p.238).

No Brasil por sua vez, a legislação indigenista, que representa na verdade o pensamento e a política indigenista do período, não trouxe inicialmente considerações acerca dos povos indígenas. Não pelo menos de considera-los como sujeitos de direito, na forma como vivem e são, dentro do territorial.

A legislação colonial, no contexto português reconheceu a soberania indígena e o direito dos indígenas aos territórios que ocupam, contudo traziam sempre formas de contornar a prática, o que demonstra a consciência, mas também as más intenções da corte português (CUNHA, 2018). Contudo no Império, embora reconhecessem o direito as terras negavam-lhes a soberania, no projeto constituinte de 1823, a única menção explicita se referia a criação dos estabelecimentos para a catequese e civilização (CUNHA, 2018).

Inclusive a situação se agravou no período colonial, com a Lei nº 601/1850, conhecida como Lei de Terras. Segundo Darcy Ribeiro (2017), a Lei de terras chancelou e consolidou a desigualdade social e fundiária no Brasil. Um dos exemplos dessa contribuição, era o fato de que para ser proprietário de determinadas terras, os proprietários deveriam ter o título de propriedade. Logo, os povos indígenas não conseguiam fazer provas que em determinadas regiões a posse eram suas, sendo expulsos ou reduzidos a aldeamentos concedidos pelas colônias (CORDEIRO, 1999).

A Constituição de 1891, não mencionou os indígenas também, não quebrou a tradição de reconhecer os direitos territoriais indígenas, contudo, como os aldeamentos foram extintos, na maioria dos casos, de forma fraudulenta e abusiva, os indígenas que permaneciam nestas terras foram espoliados. Já na Constituição de 1934, houve um pequeno avanço, pois primeiramente conferia à União a competência de legislar sobre as questões indígenas, e houve

também uma emenda que decretava que a posse dos indígenas deveria ser respeitada, sobre as terras onde estavam localizados (CUNHA, 2018).

Enquanto na Argentina, a Reforma de 1994 embora pouco avançou no reconhecimento cultural, trouce um importante avanço no que se refere ao reconhecimento dos direitos e identidade indígena, sobretudo, no que se dispõe no Artigo 75, inciso XVII, da Constituição Argentina, que reafirma o pluralismo e a identidade como direitos, modifica também uma consciência que herdou como herança da colonização o racismo estrutural.

> A criação de um novo constitucionalismo na região, marcado pelo anticolonialismo, pela democracia, participação social, cidadania, e pelo reconhecimento da pluralidade étnica, cultural, política, econômica e social, não prescinde do redirecionamento das políticas de cultura. Até porque, embora por um lado, as novas constituições expressem tentativas de superar o antropocentrismo pelo biocentrismo, fundamentado na "valorização do patrimônio sociocultural da América Latina e na proteção da vida em suas diversas manifestações", por outro, em que pese essa mobilização e reformulação nos aspectos legais, Barbalho (2011) refere às falhas do Estado no fomento a uma latino-americanidade pluralista e que esteja à altura dos desafios impostos pelo mercado simbólico contemporâneo (MONTE; MORAIS, 2018, p.239)

Além disso, cabe mencionar a Lei Nacional 23.302, sancionada em 1985, que declarou o interesse no atendimento das comunidades indígenas, bem como sua plena participação no processo socioeconômico e cultural, mais que o respeito a sua forma de viver, criou também o Instituto Nacional de Assuntos Indígenas (INAI). A lei Nacional de 1992, nº 24071 que aprovou a Convenção da OIT, sobre os povos indígenas e Tribais em Países independentes. Em 2002, a Lei Nacional nº 25.607, estabeleceu a campanha de divulgação dos direitos dos povos indígenas, com a colaboração do INAI e das comunidades indígenas envolvidas.

No Brasil, as Constituições de 1937, 1946 e 1967 não contribuíram para a proteção e independência dos povos indígenas, é por essa razão que a Constituição Federal de 1988, se tornou um marco e uma conquista na luta dos povos indígenas no Brasil, pois além do reconhecimento, representa também o rompimento com a invisibilidade. Dentro desse contexto, até chegar a promulgação da Constituição, ainda foi criado o Serviço de Proteção ao Índio, que na prática, ao invés de proteção e garantir os direitos, trabalhou para promover a assimilação dos indígenas. E diante de tantas denuncias com relação aos serviços prestados e aos servidores, tornou-se a Funai, e além disso, no mesmo período ditatorial fora criado o Estatuto do Índio, Lei nº 6001 de 1973, que tinha a mesma prática assimilacionista, ainda está em vigor o que não contraria a Constituição de 1988 (CORDEIRO, 1999).

4 O NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS POVOS INDÍGENAS

Diante de um processo de reivindicações, como fruto do que fora abordado anteriormente, surgirão novas tendências constitucionais na América Latina. Importante recordar que de uma maneira geral os países da América Latina falam castelhano e português e se sentem vinculados com os países de origem, mas eles mesmos são frutos de uma história distinta que os aproxima entre si e os separa dos países europeus (FIGUEIREDO, 2017).

Embora haja muitas discussões sobre a terminologia, o fato é que diante da mobilização indígena é possível notar que foram conquistando espaço, como o próprio reconhecimento da OIT, que influenciou em outros países:

> O Convênio Nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), da OIT, teve um enorme impacto nas reformas constitucionais dos países da região desde 1987, tanto nas novas constituições como em emendas das já existentes. Na última década, a partir da aprovação da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, hoje devemos acrescentar as últimas constituições do Equador (2008) e do Estado Plurinacional da Bolívia (2009). Entre as reformas cabe mencionar as da Argentina (1994), Estado Plurinacional da Bolívia (1994, 2004 e 2009), Brasil (1988/2005), Colômbia (1991 e 2003), Costa Rica (1999), El Salvador (1983/2000), Equador (1996, 1998 e 2008), Guatemala (1985/1998), Honduras (1982/2005), México (1992, 1994/1995 e 2001), Nicarágua (1987, 1995 e 2005), Panamá (1972; 1983 e 1994), Peru (1993 e 2005), Paraguai (1992) e República Bolivariana da Venezuela (1999) (CEPAL, 2015, p.17).

Verifica-se que para a construção de um Estado Democrático é preciso da participação dos sujeitos, de forma a construir uma nova ordem vigente que consideram justa. O sistema se torna ilegítimo quando não é possível garantir o desenvolvimento da vida humana, de forma que a Libertação é justamente romper com o discurso opressor que exclui e mantém os mecanismos de submissão: “Na linguagem do direito, liberdade é o mesmo que capacidade de autodeterminação, enquanto na linguagem republicana, a liberdade significa participação política, e remonta a Aristóteles (ALVES, 2012, p. 17).

No contexto brasileiro, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 impulsionou a participação ativa dos povos indígenas nas tomadas de decisões, incluindo se inserindo na política. Enxergaram nesse meio a possibilidade de levantar a voz e reivindicar os direitos que por tantos anos foram apagados, junto com a cultura e a forma de ser

Por outro lado, é importante ressaltar que os direitos indígenas formalmente dispostos na Constituição Federal são violados e negligenciados pela sociedade brasileira, isto porque a esta mesma sociedade exclui, marginaliza e limita a existência indígena condicionando a sua cidadania e os seus direitos à sua inserção e assimilação, seja voluntária ou imposta, aos regimes socioeconômicos e culturais hegemônicos não-indígenas. Esta lógica era a mesma adotada no

período da invasão lusitana, quando os indígenas eram obrigados a renegarem sua cultura, religião e costumes, convertendo-se à religião católica para que assim pudessem ser inseridos e aceitos pelo sistema hegemônico do colonizador.

O atual sistema hegemônico que repousa sob o manto democracia liberal é guiado pelo interesse do mercado financeiro que representa uma pequena elite econômica capaz reger o destino do mundo e de milhares de povos que adotam outros sistemas e valores culturais, econômicos ou religiosos. Por deter este poder, o sistema hegemônico também dita o que é cidadania concedendo privilégios a quem alimenta economicamente esta estrutura vigente. Em suma, pode-se dizer que o direito ao exercício da cidadania é uma contrapartida deste sistema opressor para aqueles indivíduos e grupos que movimentam a economia, ou seja, a cidadania é tratada como um direito a ser concedido para aqueles que movimentam dinheiro no mercado. Por esta razão, indivíduos e grupos sociais vulneráveis são os mais afetados neste sistema, como idosos, crianças, aposentados, pessoas com deficiência, pobres, mulheres, negros, indígenas, dentre outros.

Grupos sociais vulneráveis economicamente por viverem sob regimes culturais e econômicos, como os povos indígenas, por conseguinte, são lidos como aqueles que não movimentam a economia, não geram empregos, não trazem o progresso, e por isso, não são considerados como dignos de acesso à cidadania. Por não gerarem tanta receita ao mercado financeiro, seja nos aspectos cultural ou social, a população indígena brasileira acaba não sendo considerada digna de garantias constitucionais, e, portanto, seus direitos são desrespeitados pela sociedade e pelo próprio Estado. É sobre esta ótica que qualquer direito reivindicado ou conquistado pelo povo indígena é visto como privilégio ou regalia pela sociedade brasileira, podendo ser identificado este pensamento em frase como: “Por que dar terra para índio se eles não produzem nada nela? Para que tanta terra assim para tão pouco índio?”.

Sobre o tema, a filósofa espanhola Adela Cortina (2020, s.p) defende o cultivo de uma eticidade democrática:

> O cultivo da ética democrática exige que a liberdade seja considerada sagrada, mas uma liberdade igual, que é obtida por meio do diálogo e do reconhecimento mútuo da dignidade. Não por indivíduos atomizados, que se juntam em certas ocasiões para tomar decisões comuns, e sim pela consciência de serem pessoas que se relacionam. Por isso, a virtude suprema é o respeito ativo pela dignidade, que assume a tolerância, mas que vai além dela, comprometendo-se a tentar não prejudicar os outros, a não romper o vínculo com as pessoas, que também têm dignidade e não um simples preço.

Enquanto o cultivo de tal eticidade democrática não é realizado de forma plena, o povo indígena luta e consegue espaços dentro do sistema hegemônico por meio da democracia

participativa, que acaba por evidenciar exclusão social vivida pelos povos originários e a importância da luta travada em todas as esferas. O primeiro deputado federal eleito foi o Cacique Xavante Mário Juruna, que tomou posse em 1983. Eleito com 31 mil votos, Juruna ficou reconhecido também pelo gravador portátil que carregava, para registrar as conversas que tinha com os demais colegas da Câmara Federal, pois dizia que os demais deputados faziam muitas promessas, mas não as cumpria. Enquanto esteve no cargo, sua postura foi de questionar e de reivindicar pelos direitos indígenas que, junto com as mobilizações indígenas do período, contribuiu para o reconhecimento das demarcações de terras na Constituição Federal (STREIT, 2018).

Depois de 35 anos, em outubro de 2018, Joênia Wapichana é eleita a primeira mulher indígena ao cargo de deputada federal. Joênia, que em 1997 também foi a primeira mulher indígena a obter o bacharelado em Direito no País pela Universidade Federal de Roraima, tornou-se conhecida também por sua luta pela demarcação de terras indígenas da reserva Raposa Serra do Sol. (FUNAI, 2018, s.p.). No mesmo ano de 2018, Sônia Guajajara, conhecida pelo engajamento nas causas indígenas e ambientais, foi a primeira mulher indígena na história do País a ser candidata à Vice-Presidência da República pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (CIMI, 2018).

Embora precária, a presença de tais lideranças políticas no cenário político é de suma importância, pois podem evidenciar as violações e os usos políticos do direito construído pelo sistema social dominante contra o povo indígena. A ocupação tática deste espaço de poder permite a atuação insurgente combativa, por meio da utilização dos mesmos remédios jurídicos e legislativos impostos pelo opressor, ainda que meramente discursivos, para mobilizar a população indígena e as classes populares aliadas na luta pela visibilidade dentro do sistema vigente, especialmente nas questões sociais e jurídicas que permeiam o procedimento demarcatório.

Em 2022, houve um movimento chamado “Aldear a política”, projeto da Articulação dos povos indígenas do Brasil, conhecida pela sigla Apib, com o intuito de elevar a representatividade dos povos indígenas no Congresso Nacional e surtiu efeito (APIB, 2022). O número de candidatos indígenas é maior desde 2014, quando 84 indígenas se registraram como candidatos. Em 2018, este número subiu para 134, e em 2022, 178 candidatos indígenas. Sendo, 58 para a Câmara dos Deputados (BRASIL, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fruto de um contexto histórico em que os povos indígenas foram submetidos com a política de assimilamento, o extermínio, a violência e a epidemia de doenças desde a chegada dos portugueses em razão da ocupação de suas terras, na qual os deixou na condição de minoria, que resiste para reconquistar seus direitos, a demarcação de terras indígenas restou como o caminho para proteger e garantir os direitos dos povos indígenas.

Fazer um estudo sobre o estado da arte permite perceber as dificuldades e potencialidades diante do sistema. Órgãos de proteção aos Direitos Humanos, por exemplo deveriam comprometer-se com esse diagnostico sobre a realidade, pois permite fazer com o que potencializou a conquista de um direito em um território, possa contribuir com o outro.

Como se pode observar, na Argentina avançou muito nos direitos dos povos indígenas com a reforma de 1994 na Constituição. Contudo, a falta do reconhecimento a cultura como um direito humano, talvez não contribua para a inclusão deles na forma como são e vivem. Os direitos culturais ficam como direitos de subcategoria. Deste modo, torna-se necessário que a Argentina reconhecer o caráter multicultural.

Já no Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 foi um marco na luta dos povos originários, reconhecendo sua identidade cultural, o lapso temporal já permite com que a legislação acerca dos povos originários permita ser revista e analisada pela perspectiva da participação histórica também, a capacidade destes povos coletivamente contribuírem com a construção e a reafirmação do direito a pluralidade e identidade.

A participação política como foi abordado no caso do Brasil, sobretudo no ultimo período permitiu perceber as contribuições para o avanço dos direitos.

Enfim cada Estado tem uma forma de se direcionar aos povos indígenas, contudo é possível a participação deles para garantir os direitos e interculturalidades étnica. O constitucionalismo latino-americano, torna-se um importante instrumento para reconhecer e proteger a diversidade cultural, como também de emancipação aos valores sociais diante da colonialidade, ainda mais num contexto liberal e capitalista, sendo o dialogo intercultural uma ferramenta que permite a participação dos atores que são invisibilizados, levando-se em conta os direitos humanos, e a pluralidade das minorias étnicas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. **A construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da Democracia como Direito Fundamental**. Tese (Doutorado em Direito). Centro Universitário de Bauru- ITE. Bauru, 2012.

ARAUJO JUNIOR, Júlio Jose. **Direitos territoriais indígenas:** uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

AURELIANO REBOUÇAS JÚNIOR; FRANCISCO H. CUNHA FILHOA. proteção jurídica da diversidade cultural dos povos indígenas argentinos. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 11, n. 1, p. 229–249, 2023. DOI: 10.5016/ridh.v11i1.189. Disponível em: https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/189. Acesso em: 17 abr. 2024.

BARBOSA, Marco Antonio. Direito antropológico e terras indígenas no Brasil. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

BERGMANN, Michel. **Nasce um povo**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes. 1978.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Número de candidaturas indígenas é o maior desde o início da autodeclaração**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/904833-numero-de-candidaturas-indigenas-e-o-maior-desde-o-inicio-da-autodeclaracao/. Acesso em: 20 de mar de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Diário Oficial da União: 05 out. 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996. **Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências**. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 de jan. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm. Acesso em 13 de mar. 2024

BRASIL. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. **Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.** In: Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5371.htm. Acesso em: 12 de mar. 2024

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** In: Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm. Acesso em: 05 de mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo 2010: população indígena**. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/. Acesso em: 1 de mar. 2024.

CEPAL. Os povos indígenas na América Latina. Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/674dfaa2-fe61-484a-a61f-390330e9174a/content . Acesso em 15 abr.2024

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. Trad. Paulo Neves. Ed. 2004. Editora Cosac & Naify.

CIMI. **Sonia Guadajajara, representatividade indígena**. 2018. Disponível em: https://cimi.org.br/?s=representatividade. Acesso em: 12 de abr. 2024.

CORDEIRO, Ênio. **A política indigenista brasileira e promoção internacional dos direitos das populações indígenas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Terra indígena: História da doutrina e da legislação. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. BARBOSA, Samuel (Org). Direitos dos Povos Indígenas em disputa. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão**; [tradução Georges I. Maissiat]. São Paulo: Paulus, 1995.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão**. 3.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação:** na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2012.

FIGUEIREDO, Marcelo. Tendências atuais do constitucionalismo latino americano: existe um "novo constitucionalismo" na região?. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/tendencias-atuais-do-constitucionalismo-latino-americano-existe-um-novo-constitucionalismo-na-regiao-por-marcelo-figueiredo Acesso em 20 abr 2024

FUNAI**. Entenda o processo de demarcação.** 2014. Disponível em: http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53. Acesso em: 23 abr. 2024.

FUNAI . **Joênia Wapichana- a primeira mulher indígena a ser eleita deputada federal no Brasil**.2018. Disponível em: http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5065-joenia-wapixana-a-primeira-mulher-indigena-a-ser-eleita-deputada-federal-no-brasil. Acesso em 11 de abr. 2024.

GILBERT, Jéremie. **Direito à terra como direito humano**: argumento em prol de um Direito Específico à terra. Sur- Revista internacional de direitos humanos: São Paulo, 2013. Disponível em: https://sur.conectas.org/direito-terra-como-direito-humano/ Acesso em: 12 abr. 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos F. Índios e direito: o jogo duro do Estado. In: **Negros e índios no Cativeiro da Terra**. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, jun. 1989.

NEVES, Lino João de Oliveira. **Olhos mágicos dos Sul (do Sul): lutas contra hegemônicas dos povos indígenas no Brasil**. In: SANTOS, Boaventura de Souza. (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

REBOUÇAS JUNIOR, Aureliano; CUNHA FILHO, Francisco Humberto. A proteção jurídica da diversidade cultural dos povos indígenas argentinos. RIDH. Bauru, v.11, n.1, p.229-249. 2023.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil Moderno**. São Paulo: Global, 2017.

STREIT, Maíra. **35 anos depois do deputado Juruna**. 2018. Disponível em: https://apublica.org/2018/04/35-anos-depois-do-deputado-juruna-indigenas-continuam-sem-representacao-politica-no-pais/. Acesso em: 14 de abr. 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos Povos indígenas para o direito. 1ª ed. (ano 1998), 10ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.